



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 145/2020

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEMED.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 015/2019;
DECORRENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019 – AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de dilação de prazo, bem como, alteração de valor do **Contrato nº 015/2019**, proveniente do Chamada Pública Nº **001/2019**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

Entre si celebrarão o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2019**, de um lado, a Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Secretaria MARA REGINA XAVIER BELO, denominada CONTRATANTE, e de outro, a COOPERATIVA MISTA AGROEXTRATIVISTA DO TAPAJÓS - COOMAPLAS, CNPJ nº 10.565.864/0001-04, neste ato representado pelos Senhores ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e MARLON DAMASCENO FREITAS.

A finalidade deste aditivo é prorrogar a vigência do contrato por um período de 02(dois) meses e 16 (dezesseis) dias, a contar de 15/05/2020 a 31/07/2020, conforme prevista na CLAUSULA DÉCIMA OITAVA do Contrato Administrativo nº 015/2019, além de majorar o quantitativo contratado especificamente para os seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE ACRESCENTADA	PREÇO UNITÁRIO	VALOR ACRESCIDO	PERCENTUAL ACRÉSCIMO
1	ABACAXI	KG	2.250	R\$ 2,54	R\$ 5.715,00	16,07%
3	BANANA PRATA	KG	4.500	R\$ 4,42	R\$ 19.890,00	25%
6	BATATA DOCE	KG	612	R\$ 3,99	R\$ 2.441,88	24,97%
7	COENTRO	KG	107	R\$ 8,70	R\$ 930,90	15,44%
8	CEBOLINHA	KG	107	R\$ 7,91	R\$ 846,37	15,44%
9	COUVE	KG	500	R\$ 7,08	R\$ 3.540,00	14,47%
11	JERIMUM	KG	1.250	R\$ 2,01	R\$ 2.512,50	25%
14	MACAXEIRA	KG	2.500	R\$ 2,46	R\$ 6.150,00	25%
15	MAMÃO	KG	75	R\$ 3,97	R\$ 297,75	25%
18	MILHO	KG	750	R\$ 2,37	R\$ 1.777,50	25%
19	PEPINO	KG	75	R\$ 2,15	R\$ 161,25	25%
20	PIMENTÃO	KG	200	R\$ 5,62	R\$ 1.124,00	19,80%
22	REPOLHO	KG	375	R\$ 4,16	R\$ 1.560,00	25%
23	TANGERINA	KG	3.250	R\$ 0,30	R\$ 975,00	25%
25	FARINHA DE MANDIOCA	KG	4.500	R\$ 4,83	R\$ 21.735,00	25%
27	POLPA DE ACEROLA	KG	2.500.	R\$ 3,95	R\$ 9.875,00	25%
28	POLPA DE GOIABA	KG	2.500	R\$ 3,99	R\$ 9.975,00	25%
32	POLPA DE MURICI	KG	499	R\$ 3,75	R\$ 1.871,25	25%
VALOR TOTAL ACRESCIDO				R\$ 91.378,40		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Diante do que está exposto, percebemos que a finalidade do presente processo é o acréscimo nos quantitativos inicialmente previsto no certame público, de acordo com as necessidades Administrativas, para os seguintes Itens 1 – ABACAXI; 3 – BANANA PRATA; 6 – BATATA DOCE; 7 – COENTRO; 8 – CEBOLINHA; 9 – COUVE; 11 – JERIMUM; 14 – MACAXEIRA; 15 – MAMÃO; 18 – MILHO; 19 – PEPINO; 20 – PIMENTÃO; 22 – REPOLHO; 23 – TANGERINA; 25 – FARINHA DE MANDIOCA; 27 – POLPA DE ACEROLA; 28 – POLPA DE GOIABA E 32 – POLPA DE MURICI, permanecendo intacto aquele quantitativo relacionado aos demais itens, o que leva a elaboração do presente aditivo no valor de R\$ 91.378,40 (noventa e um mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

- 1- Memorando interno 053/2020/DAE/AF solicitando a alteração contratual;
- 2- Planilha demonstrando as necessidades administrativas;
- 3- Ofício Circular N.º 002/2020 da SEMED as empresas contratadas solicitando manifestação quanto a possibilidade de aditamento no valor contratado;
- 4- Manifestação da empresa concordando com o aditivo;
- 3 – Autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- 4 – Justificativa;
- 5 – Cópia do Contrato;
- 6 – Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 015/2019;

São os fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DA DILAÇÃO DE PRAZO

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 14/05/2020, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de aquisições de bens, verificamos que no caso em análise tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora, na Clausula XVIII – DA VIGÊNCIA. Assevere-se o presente aditivo também almeja a alteração dos quantitativos inicialmente contratados, possuindo, desta feita, saldo no contrato, bem como a manutenção dos preços e condições inicialmente estipuladas, o que é de uma enorme vantagem a Administração Pública, uma vez que a realização de novo certame acarretaria uma atualização dos preços pactuados, onerando o ente municipal que arcaria com esta majoração.

Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível, vejamos:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999

Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do [Processo](#) nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) **é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso;** b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DO ADITIVO DE VALOR

Em relação a alteração dos valores inicialmente contratados, temos como fonte reguladora o art. 65, I, "a" da 8.666/93, onde prove que a Administração Pública poderá de forma unilateral alterar seus contratos, podendo diminuir ou acrescentar a quantidade do objeto licitado, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Todavia, apesar da permissão dada pelo legislador, deve ser observado os princípios que regem a Administração Pública, além do cumprimento dos limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a necessidade de alteração contratual para suprir as necessidades administrativas desta Secretaria. Para tanto, resolveu-se majorar o quantitativo dos Itens 1 – ABACAXI; 3 – BANANA PRATA; 6 – BATATA DOCE; 7 – COENTRO; 8 – CEBOLINHA; 9 – COUVE; 11 – JERIMUM; 14 – MACAXEIRA; 15 – MAMÃO; 18 – MILHO; 19 – PEPINO; 20 – PIMENTÃO; 22 – REPOLHO; 23 – TANGERINA; 25 – FARINHA DE MANDIOCA; 27 – POLPA DE ACEROLA; 28 – POLPA DE GOIABA E 32 – POLPA DE MURICI, conforme quadro anteriormente descrito, ressaltando que a alteração está dentro do limite legal.

Diante dos fatos, conclui-se que a presente solicitação amolda-se dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes. Da análise esposada acima, cabe asseverar no caso concreto, que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparado pela lei de licitações respeitando o limite legal.

Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para alteração dos quantitativos;
- 2) **Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato;**
- 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;
- 4) Manifestação, preferencialmente do fiscal do contrato, acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da majoração dos valores;
- 5) **Dotação orçamentária que cubra a despesa e,**
- 6) Minuta do Termo Aditivo.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93. Esta Assessoria atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Santarém-PA, 04 de Maio de 2020.